



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1522701-56.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO PEREIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento parcial do recurso de Thiago Pereira da Silva, mantida, incólume, a sentença de origem, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1522701-56.2022.8.26.0050

Comarca de São Paulo – 2ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda

Apelante: Thiago Pereira da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26368

Apelação criminal. Receptação simples. Dolo. Elemento subjetivo do tipo. O dolo, posto elemento anímico da conduta, revela-se na dinâmica com que ela emergiu concretamente. A posse de aparelho celular em local conhecido pela grande incidência de furtos e receptação de aparelhos dessa natureza, sem apresentação de nota fiscal, supostamente comprado de pessoa afinal não especificada nem identificada, denota que o agente tinha sim ciência da origem espúria do objeto.

Aplicação da pena. Substituição. Pena de prestação social alternativa. Tratando-se de delito cometido sem violência ou grave ameaça, por agente primário, tendo por objeto material um aparelho de telefonia móvel, tem-se que consulta mais o interesse social a remessa a prestações sociais alternativas que o mero, custoso e sabidamente inócuo confinamento prisional.

Nega-se provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Thiago Pereira da Silva** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 180, *caput*, do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de um (01) ano de reclusão, em regime prisional inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (fls. 155-158).

O apelante sustenta, em síntese, a atipicidade da conduta, ante a ausência de comprovação do dolo ou a respectiva

insuficiência probatória, diante do que, diante do que reclama a absolvição da imputação inicial. Sucessivamente, postula a desclassificação para receptação culposa e, pela primariedade do acusado, postula o perdão judicial, nos termos do artigo 180, parágrafo 5º, do Código Penal (fls. 178-183).

O recurso foi devidamente recebido e processado, manifestando-se o Ministério Público, inclusive em suas duas instâncias, pelo não provimento (186-191 e 203-210).

É o relatório.

Nega-se provimento ao recurso, mostrando-se bem fundamentada sua condenação de Thiago pelo crime de receptação simples.

Consta da denúncia que, entre o dia entre 27 de outubro de 2021 e 6 de julho de 2022, em local incerto, nesta Capital, recebeu em proveito próprio o aparelho celular da marca *Motorola* IMEI 353248878722691, que sabia ser produto de roubo cometido em desfavor de *Eduardo Prado Santos*, ocorrido em 27 de outubro de 2021, conforme boletim de ocorrência de fls. 19-20.

A existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos (fls. 12-13, 19-20 – Boletim de ocorrência do roubo, 8-9, 10-11 e mídia digital no sistema SAJ), vindo também confirmada, de resto, pela prova oral aqui reunida.

Procede, igualmente, a imputação de autoria dessa receptação simples formulada em desfavor de Thiago.

Na primeira fase da persecução penal (fls. 8-9), Thiago

negou a prática delitiva, relatando que comprou o aparelho celular de um amigo de prenome “Marquinhos”, pelo valor de R\$ 1.800,00, tendo repassado apenas R\$ 1.200,00 tendo em vista que o dono do aparelho tinha uma dívida com ele. Intimado para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, o apelante não compareceu, tendo sido decretada sua revelia (fls. 111-112) e designada audiência de instrução e julgamento.

Pese tenha negado a autoria na fase policial, as provas adversas mostram-se robustas para incriminá-lo por receptação simples, tal como bem decidido, aliás, pelo magistrado de origem.

Consoante boletim de ocorrência juntado às fls. 19-20, a vítima relatou que estava na estação da Luz em 27 de outubro de 2021, ocasião em que um indivíduo se aproximou e mostrou um volume em sua cintura, dizendo para não olhar para ele. Ato contínuo, o aparelho celular foi entregue ao indivíduo e, realizado um boletim de ocorrência após aconselhado por um policial.

Corroborando a versão da vítima, têm-se os depoimentos dos policiais civis Júlio e Eduardo (fls. 10, 11 e mídia digital no sistema SAJ) responsáveis pela ocorrência, confirmando que estavam em patrulhamento na região central para operação contra furtos e receptações, quando visualizaram o réu. Após abordagem, foi encontrado o aparelho celular que, em pesquisa do IMEI, constatou-se ser produto de roubo anterior.

Advirta-se que não há que se descreditar o relato de agentes policiais apenas por conta de suas condições funcionais, como há muito decidem os Tribunais Superiores.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de

modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autora desse ilícito, inclusive com referência ao conhecimento direto que o animava quanto à origem criminosa do bem.

Ressalte-se, ainda, que as provas são simplesmente robustas e apontam com segurança e certeza que o apelante, surpreendido na posse do aparelho, em local já conhecido de rotineira prática de furtos e receptações, sabia sim que o bem era produto de crime, ainda mais quando sequer apresentou versão idônea acerca da compra do aparelho, pois não teria o contato do vendedor. Não há dúvidas quanto ao dolo direto que o réu tinha quanto à origem espúria do bem. Tanto que não propiciou a sua Defesa técnica a produção de nenhum meio de prova que justificasse, de outro modo, estar ele na posse do celular após o roubo da coisa.

Aquele que é surpreendido na posse de um aparelho de telefonia móvel, após compra sem nota fiscal, há de ter uma explicação convincente da origem do bem, sob pena de indicar, com suas evasivas, a consciência que tem da má origem do aparelho.

Logo, a condenação há de mantida, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Outrossim, e diante desse quadro, inviável a desclassificação para receptação culposa, pelas mesmas razões já expostas para manutenção da condenação, na medida em que restou plenamente demonstrado que Thiago sabia da origem ilícita do celular, tanto que apresentou versão nada convincente

na primeira fase da persecução penal, tornando-se revel na fase judicial.

Outrossim, inviável o reconhecimento de receptação privilegiada, pese a primariedade do acusado, na medida em que o aparelho celular, segundo sites de pesquisa, à época dos fatos, o valor de um aparelho da marca *Motorola E 7 Power* custava em média valor acima do salário-mínimo vigente em 2021.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta a acusada como autora desse ilícito.

A pena e o regime foram, acertadamente, fixados.

Na primeira fase foi fixada no mínimo legal, ou seja, um (1) ano de reclusão, acrescida do pagamento de dez (10) dias-multa, pena definitivamente mantida ante a ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de penas.

Outrossim, tendo em vista a primariedade do acusado, correta a fixação do regime prisional inicial aberto, eis que concretamente não se desabonaram as circunstâncias judiciais, além da acertada substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal.

Notadamente em casos como o presente, cuidando-se de fatos de menor vulnerabilidade (receptação dolosa de um aparelho de telefonia móvel), a pena de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas tem, concretamente, o sério e importante condão educativo de propiciar maior comprometimento com os projetos e problemas da comunidade em que se está inserido, vinculando a pessoa ao meio social de

modo muito mais ativo que qualquer outra das várias penas do repertório legal substitutivo (Código Penal, 43) e, na mesma medida, fortalecendo a consciência jurídica da sociedade (SHECAIRA, Sérgio Salomão. Penas alternativas. In: DOTTI, René Ariel et al. *Penas restritivas de direitos: críticas e comentários às penas alternativas* – Lei 9.714, de 25.11.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 181).

Em face do exposto, **nega-se provimento parcial** do recurso de **Thiago Pereira da Silva**, mantida, incólume, a sentença de origem.

Mazina Martins
relator